



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 15, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a realizar o pagamento de premiação cultural e conceder auxílio financeiro a pessoas físicas, referentes à edição do Show de Calouros de 2021, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador WELBEMAR ALVES XAVIER

I RELATÓRIO

Veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), de Finanças e Controle (CFC) e de Serviços Públicos (CSP) o Projeto de Lei n.º 15, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer conjunto quanto à constitucionalidade, legalidade, adequação financeira e mérito.

O projeto é composto de cinco artigos.

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a realizar o pagamento de premiação cultural aos participantes da edição do Show de Calouros de 2021, do Município de Indianópolis, até o valor total de R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais).

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a realizar a concessão de auxílio financeiro aos músicos que darão suporte aos artistas participantes e aos membros da comissão julgadora, até o valor total de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

O art. 3º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no Orçamento da Prefeitura Municipal, exercício de 2021, até o valor de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais), com a classificação orçamentária discriminada no anexo único do projeto.

O art. 4º estabelece que, para abertura do crédito adicional especial, de que trata o art. 3º, serão utilizados recursos provenientes da anulação total ou parcial das dotações orçamentárias discriminadas no anexo único do projeto.

O art. 5º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto conta com anexo único, que traz a classificação orçamentária da dotação a ser criada no Orçamento vigente e as dotações cujos saldos serão anulados para atender à abertura do crédito adicional especial.

Acompanham o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser criada pelo projeto, documento de fls. 6-8, e a declaração do ordenador de despesas de que a ação governamental criada pelo projeto tem adequação orçamentária e



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

financeira na Lei Orçamentária de 2021 e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e com o Plano Plurianual de 2018 a 2021, documento de fl. 9.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência legislativa e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 15, de 2021, insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Constitucionalidade e legalidade

Segundo o art. 15, *caput* e inciso V, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 23, *caput* e inciso V, da Constituição Federal, compete ao Município, em comum com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura.

Portanto, o Município tem o poder dever de proporcionar à população o acesso às atividades culturais. e o evento autorizado pelo projeto tem por finalidade incentivar à música.

Na mesma direção, o *caput* do art. 215, também da Constituição Federal, estabelece que é papel do Poder Público incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Indubitável que o Show de Calouros, que a Prefeitura Municipal realiza há vários anos, é um evento que incentiva a música e a difusão da arte no seu conceito mais amplo. Assim, ao realizar concurso de cantores calouros, o Município age em cumprimento à sua competência na área da cultural.

A concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, está disciplinada pelo art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like "Fmmt.", "dika", "JF", "Rodrigo", "André", and others.]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a destinação dos recursos deve atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no Orçamento ou em seus créditos adicionais.

Apura-se que o projeto está em conformidade com as exigências fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (Lei n.º 2.013, de 22 de junho de 2020), notadamente as previstas no §4º, do art. 20, combinado o art. 21.

2.4 Adequação financeira e orçamentária

Consoante o aduzido, o mencionado art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, coloca como condição, para a concessão de auxílio financeiro a pessoa física, a previsão da despesa na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Para atender a esse requisito legal, o projeto autoriza, no seu art. 3º, a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 27.700,00, com a classificação orçamentária discriminada no anexo único do projeto.

De acordo com o art. 4º, do projeto, a fonte recursal para atender à abertura do crédito adicional especial será a anulação do saldo das dotações descritas no anexo único do projeto. Trata-se da fonte prevista no art. 43, §1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei das Finanças Públicas).

A opção pela abertura de crédito adicional especial se revela acertada porque destinado a despesa para a qual inexistente no Orçamento vigente dotação específica para acorrê-la, conforme art. 41, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964.

O projeto se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 16, *caput* e incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a estimativa do impacto orçamentário-financeira apresentada revela que a despesa criada representa apenas 0,062% da despesa para o exercício de 2021. O projeto não provoca impacto financeiro nos dois exercícios subsequentes.

A declaração do ordenador de despesas, de fl. 9, certifica que a ação governamental criada pelo projeto tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária de 2021 e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e com o Plano Plurianual de 2018 a 2021.

Os valores propostos para as premiações e auxílios financeiros são razoáveis e condizentes com a dimensão do evento.

2.5 Mérito

O projeto ora sob exame é revestido de mérito por incentivar a cultura local. De fato, o Show de Calouros é um acontecimento que serve para identificar e promover novos talentos do segmento da música e a para a divulgação do artista e renovação da geração de novos intérpretes da música popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 15, de 2021.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2021.

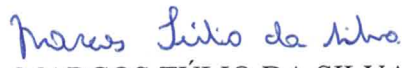

WELBEMAR ALVES XAVIER
Relator e Presidente da CFC


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente da CLJR


JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Presidente da CSP


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro da CLJR


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro da CLJR


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro da CFC


LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Membro da CFC e CSP


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro da CSP